

## Processo nº 02/16

### Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira

*O ESCOPO FORMAL E SUBSTANCIAL DAS EXCEPÇÕES DE LITISPENDÊNCIA E DO CASO JULGADO*

#### SUMÁRIO:

- 1. As exceções do caso julgado e litispendência são exceções que têm por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior, de acordo com o nº 2 do art. 497º, do CPC.*
- 2. Não pode haver exceção de caso julgado ou de litispendência nos casos em que a sentença de tribunal estrangeiro decreta a regulação do poder paternal e decreta ainda alimentos a favor da parte e do menor enquanto o tribunal nacional decide tão só sobre o divórcio entre os cônjuges;*
- 3. Para que haja caso julgado as acções devem ter os mesmos sujeitos, pedidos idênticos e idêntica causa de pedir, sendo que, para se verificar a repetição ou não da acção, deve atender-se não só ao critério formal fixado e desenvolvido no art. 498º, mas também à directriz substancial traçada no nº 2, do art. 497º.*

#### Acórdão

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

**ALESSANDRA ANITA ANGELA DA NAYA** DE nacionalidade Sul-africana, residente na cidade de White River, Mpumalanga Lochlomond Close, nº 6, República da África do Sul, vem requerer contra **PEDRO EDUARDO PIRES DA NAYA** de nacionalidade moçambicana, residente na Av. Julius Nyerere, nº 61, 11º, Esq., em Maputo, a revisão e confirmação de sentença de divórcio, entre ambos, proferida pelo Tribunal de Gauteng Norte, em Pretória, República da África do Sul.

Alegou em síntese, o seguinte:

- Em 25 de Janeiro de 1992, a requerente e o requerido celebraram casamento Religioso, em Johannesburg, República da África do Sul.
- Da união matrimonial resultou o nascimento de dois filhos, Ricardo Jorge da Naya e Rodrigo Eduardo Salvatore da Naya, em 1993 e 1996, respectivamente.
- Em 23 de Julho de 2013, o matrimónio foi dissolvido por sentença judicial decretada pelo Tribunal de Gauteng Norte, em Pretória.
- A sentença que decretou o divórcio fixou o exercício do poder parental do menor Rodrigo Eduardo Salvatore da Naya e a pensão de alimentos, a favor da requerente.
- O requerido recusa-se a prover a pensão de alimentos fixada pelo tribunal que decretou o divórcio e, há mais de dois anos que deixou de se comunicar com a requerente e os filhos.

Juntou os documentos de fls. 09 a 26, designadamente, certidão de casamento, certidões de nascimento dos filhos e tradução da cópia da sentença do divórcio decretado.

Citado o requerido com observância de todas as formalidades legais, deduziu a sua contestação alegando fundamentalmente o seguinte:

- Em Novembro de 2013, a 3ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, decretou o divórcio entre o requerido e a requerente, com culpa exclusiva desta.
- A sentença estrangeira de divórcio proferida pelo Tribunal de Gauteng Norte, em Pretória, contraria o disposto na alínea f) do art. 1096º do CPC.
- Com efeito, aquela sentença determinou que todas as decisões do menor relativas a educação, desporto, actividades sociais e religião são da inteira responsabilidade da requerente e ainda fixou alimentos a seu favor, quando no ordenamento moçambicano, com o divórcio cessa o dever recíproco de cooperação, ajuda ou dever de prestar alimentos, salvo quando demonstrada a sua necessidade.

Concluiu pugnando pela recusa de Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira.

Juntou o documento de fls. 42 a 44, a saber: a sentença decretada pelo Tribunal Judicial da Cidade de Maputo.

Notificada a requerente para os termos do disposto na última parte do art. 1098º do CPC, reiterou o já afirmado na petição inicial e acrescentou que: “contrariamente ao que sucedeu na acção de divórcio intentada pela requerente, em Pretória e que culminou com a sentença de divórcio, nunca foi citada para qualquer acção de divórcio intentada em Moçambique, embora o requerido soubesse onde a mesma reside, por ser a mesma residência que serviu de morada da família antes daquele abandonar a família na África do Sul e passar a viver com outra mulher, em relação extra-conjugal, no Maputo, Moçambique”.

- O exercício do poder parental do filho menor foi fixado a favor da requerente porque o menor continuou a viver com esta, na morada que foi o lar conjugal, na África do Sul, já que o requerido reside em Moçambique.

Terminou reiterando o pedido de Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira de divórcio.

Colhidos os vistos cumpre apreciar e decidir:

O art. 1096º do CPC estabelece como requisitos necessários para a confirmação de sentença os seguintes:

“ - que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença nem sobre a inteligência da decisão;  
- que tenha transitado em julgado segundo a lei do país em que foi proferida;  
- que provenha de tribunal competente segundo as regras de conflito de jurisdição da lei moçambicana;  
- que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado, com fundamento em causa afecta a um tribunal moçambicano, excepto se foi o tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição;

- *que o réu tenha sido devidamente citado, salvo tratando-se de causa para que a lei moçambicana dispensa a citação inicial; e, se o réu foi logo condenado por falta de oposição ao pedido, que a citação tenha sido feita na sua própria pessoa;*  
- *que não contenha decisões contrárias aos princípios da ordem pública moçambicana;*  
- *que tendo sido proferida contra moçambicano, não ofenda as disposições do direito privado moçambicano, quando por este devesse ser resolvida a questão segundo as regras de conflito do direito moçambicano”.*

Na sentença revidada (fls.19-21 e 24-26) não se suscitam dúvidas quanto à sua autenticidade, do mesmo modo não as havendo quanto à inteligência da decisão.

A sentença foi proferida por tribunal competente e transitou em julgado, de acordo com as normas de direito processual vigente na África do Sul, País onde foi decretado o divórcio, conforme se depreende de fls. 22-23.

Entretanto, resulta dos autos que correu termos em tribunal moçambicano, um processo de divórcio em que foram partes os mesmos sujeitos, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, facto que levou o requerido a deduzir excepção de caso julgado e a violação da alínea f) do art. 1098º do CPC, pela sentença de divórcio decretado pelo Tribunal de Gauteng Norte, em Pretória.

Cumprido, pois, neste momento, analisar a sentença de divórcio decretado pela 3º Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, para concluirmos pela verificação ou não da alegada excepção de caso julgado.

### **1 - Da excepção de caso julgado:**

O caso julgado constitui uma excepção peremptória, de conhecimento oficioso pelo tribunal, (arts. 496º e 500º) do CPC.

O art. 497º, nº 1, do CPC, enuncia o conceito da excepção de caso julgado que tem como pressuposto: *“a repetição de uma causa depois de a primeira causa ter sido decidida por sentença que já não admite recurso ordinário”.*

Por seu turno, o nº 2 da mesma norma legal dispõe que *“tanto a excepção de litispendência como a do caso julgado têm por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior”.*

Ou seja, há excepção peremptória de caso julgado quando se repete uma causa depois de ter sido decidida, por sentença que já não admita recurso ordinário, como forma de evitar um novo julgamento de mérito da mesma causa.

Na acepção de *Antunes Varela*, Manual de Processo Civil, 3ª ed., pág. 307, “ A excepção de caso julgado consiste na alegação de que a mesma questão foi já deduzida num outro processo e nele julgada por decisão de mérito, que não admite recurso ordinário”.

A propósito das excepções de Caso Julgado e (Litispendência) escreveu *Anselmo de Castro*, Direito Processual Civil Declaratório, II, Almedina, que “a excepção dilatória de caso julgado pode considerar-se um pressuposto processual negativo com o qual se pretende evitar decisões contraditórias inúteis ou desnecessárias”.

*Fernando Luso Soares*, Direito Processual Civil, Almedina, 1980, pág. 167-168; refere que o caso julgado serve para “evitar duplicações inúteis de actividade jurisdicional e prevenção dos conflitos de competência” e o risco de grave dano para o prestígio da justiça” Antunes Varela – S. Nora – J.M.Bezerra, Manual de Processo Civil, 2ª edição, 1985, pág.301.

Assim, para “que se verifique excepção peremptória de caso julgado tem de haver identidade de duas acções no que respeita aos sujeitos e ao objecto (pedido fundado na mesma causa de pedir): art. 498º do CPC” *Lebre de Freitas*, Parecer CJ, 1990, 2, 42, ou seja, as acções devem ter os mesmos sujeitos, pedidos idênticos e idêntica causa de pedir, sendo de sublinhar que, para se verificar a repetição ou não da acção, deve atender-se “não só ao critério *formal* (assente na tríplice identidade dos elementos que definem a acção) fixado e desenvolvido no art. 498º, mas também à directriz substancial traçada no nº 2 do art. 497º, onde se afirma que a excepção de caso julgado tal como a de (litispêndência) têm por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior.

Ora, na análise dos autos, constata-se que, em 2010, a requerente intentou uma acção declarativa constitutiva de divórcio, visando a dissolução do casamento celebrado com o requerido, em 1993, em Johannesburg, África do Sul.

O requerido foi citado para os termos da acção que, em 23 de Julho de 2013, terminou com a prolação da sentença que decretou o divórcio, fixou pensão de alimentos a favor do cônjuges ora requerente e do filho menor, bem como a regulação do poder parental em relação a este último.

Consta igualmente dos autos que, em 2011, o requerido intentou na 3ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção constitutiva de divórcio, visando a dissolução do mesmo matrimónio o que veio a suceder através de sentença de divórcio decretado em 25 de Novembro de 2013.

Assim sendo e socorrendo-nos na noção de caso julgado supra enunciada, a alegada excepção de caso julgado, não se mostra verificada, pois, como facilmente se pode notar, a sentença revidenda proferida pelo Tribunal de Gauteng Norte, em Pretória, decidiu sobre matéria que não foi objecto de apreciação, tão pouco decidida pela 3ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, a saber: o arbitramento de alimentos a favor do cônjuge e filho menor e a regulação do poder parental a favor do mesmo menor.

Com efeito, no ordemanento jurídico moçambicano a regulação do poder parental e a pensão do menor constituem matérias cometidas a tribunais ou secções de competência especializada em matéria de menores, por isso, não são objecto de decisão em acções de divórcio litigioso, facto que determinou que a acção intentada pelo requerido no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, versasse sómente sobre o divórcio dos cônjuges.

Do exposto, decorre que pese embora o esforço demonstrado pelo requerido para integrar a matéria de regulação do poder parental e respectivo arbitramento de pensão de alimentos a favor do filho menor, que levou a requerente a intentar a presente acção de revisão e confirmação de sentença estrangeira, de forma a obter a sua eficácia e conseqüente execução em Moçambique, em virtude do incumprimento da mesma pelo requerido, não vislumbramos a alegada excepção peremptória de caso julgado.

A sentença do Tribunal Judicial não decidiu sobre regulação do poder parental nem arbitrou alimentos, apenas decretou o divórcio entre os cônjuges, ao invés, a sentença do Tribunal de Gauteng Norte, em Pretória, decidiu sobre a regulação do poder parental e arbitrou alimentos a

favor da requerente e do filho menor, pelo que, se nas duas acções existe identidade quanto aos sujeitos e causa de pedir, o mesmo não se dirá relativamente aos respectivos pedidos e questões decididas, em manifesto prejuízo da tripla identidade, requisitos cumulativos para fundamentar a excepção de caso julgado.

## **2- Da violação da alínea f) do art. 1098º do CPC.**

O requerido alega ainda que a sentença revidenda contraria os princípios de ordem pública moçambicana, previstos na alínea f) do art. 1098º, do CPC, por atribuir apenas à requerente a prerrogativa de decidir pela educação do menor, religião e actividades extra-escolares.

Só que, resulta do nº 1 da sentença revidenda, inserta a fls. 22-26 dos autos, *“que ambas as partes (requerente e requerido) devem ter direitos parentais e responsabilidades no que diz respeito aos filhos menores..!”*

No nº 2, *“que o local de residência principal das crianças deve ser acordado por ambas as partes, assim como as decisões relacionadas com educação dos menores, desporto, religião actividades sociais e tratamento médico, salvo em situações de emergência, devem ser tomadas igualmente em conjunto”*.

Por conseguinte, não colhe a alegada violação da ordem pública moçambicana, sendo certo que no nosso ordenamento jurídico, a separação de facto por mais de cinco anos consecutivos constitui fundamento para o divórcio, nos termos do art. 181º, *ex vi* do art. 195º, nº 5, ambos da Lei nº 10/2004, de 25 de Agosto, - Lei da Família.

No entanto, pese embora o poder parental tivesse sido regulado a favor de ambos os cônjuges, o tribunal confiou a guarda do menor a um dos progenitores, *in casu* a mãe, ora requerente e fixou os alimentos a serem prestados pelo requerido à cónjuge e ao menor que, à luz da ordem jurídica moçambicana, resulta dos termos da aplicação conjugada dos arts. 186º, nº 2, 313º, nº 3, e 413º, nº 1, alíneas a) e c), todos da Lei nº 10/2004, de 25 de Agosto, - Lei da Família.

A sentença revidenda transitou em julgado e foi proferida por tribunal competente.

A residência habitual dos cônjuges à data do divórcio era a África do Sul.

Da sentença depreende-se que o divórcio foi decretado com base na lei sul-africana e, porque não se verifica situação de transmissão de competência, (art. 17º do Cód. Civil) ou de devolução para o direito interno, (art. 18º do Cód. Civil), aplica-se o princípio geral da referência material, preconizado no art. 16º do Cód. Civil, ou seja, de acordo com as normas de conflito a lei aplicável ao divórcio é a sul africana, tal como sucedeu na sentença revidenda, pelo que não se verificou contrariedade às disposições de direito privado interno.

3 – Em face do exposto, dando provimento ao pedido formulado pela requerente, decidem Confirmar a sentença de divórcio proferida pelo Tribunal de Gauteng Norte, em Pretória, África do Sul que decretou a dissolução do casamento entre Alessandra **Anita Angelina da Naya e Pedro Eduardo Pires da Naya.**

Custas pela requerente

Maputo, 01 de Setembro de 2016

Relator: Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida